

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 864

Senhores Deputados.—A proposta de lei n.º 860-C, da iniciativa do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, tem por fim normalizar a situação criada pelo decreto n.º 2:923, onde foram feitas as alterações ao quadro do pessoal e respectivos vencimentos, e regular por uma forma equitativa os vencimentos dalguns funcionários, como consequência indispensável das alterações constantes do referido decreto n.º 2:923.

O artigo 9.º do Regulamento Geral das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1899, determinava que «as alterações que subsequente se tornarem necessárias pela abertura de novas linhas, pelo desenvolvimento do tráfego ou pelas exigências do serviço, serão propostas pelo Conselho, e, depois de aprovadas pelo Ministro, introduzidas no Orçamento, que será sujeito à sanção parlamentar».

Esta disposição parece ter sido revogada pelo artigo 42.º da lei de 20 de Março

de 1917 e pelo artigo 7.º da lei-travão de 15 de Março de 1913.

Para normalizar, pois, a situação e tornar possível a discussão da proposta orçamental, feita tomando como base a nova organização derivante do decreto n.º 2:923, era indispensável a apresentação desta proposta de lei.

A alteração de vencimentos que resulta do artigo 2.º desta proposta é plenamente justificável por princípios de justiça e de disciplina. Com efeito, os inspectores têm categoria igual à dos chefes de secção e por isso devem ser equiparados nos seus vencimentos. Dêste aumento resulta igualmente o dos sub-inspectores, ficando ainda os interesses do Estado salvaguardados com as disposições do artigo 3.º Da mesma forma tiveram de ser alterados os vencimentos dos sub-chefes de serviço, cuja categoria é superior à dos chefes de secção.

Em vista do exposto, é esta vossa comissão de caminhos de ferro de parecer que esta proposta de lei merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão, em 8 de Agosto de 1917.

Ernesto Júlio Navarro, presidente e relator.

José Ferreira da Silva.

Godinho Amaral.

Vasco Vasconcelos.

António Portugal.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, conformando-se com o parecer da comissão de caminhos de ferro

relativo ao projecto de lei n.º 860-C, recomenda-o à vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão, em 9 de Agosto de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Ernesto Júlio Navarro.

Lévy Marques da Costa.

João Catanho de Meneses.

Germano Martins.

José Mendes Nunes Loureiro.

Pires de Campos.

Aníbal Lúcio de Azevedo, relator.

Proposta de lei n.º 860-C

Senhores Deputados. — Considerando que a abertura de novas linhas dos caminhos de ferro do Estado e as crescentes exigências do tráfego, desde a promulgação da lei de 14 de Julho de 1889, têm motivado o aumento dos quadros do pessoal daqueles caminhos de ferro;

Atendendo a que os quadros primitivamente fixados em 23 de Dezembro de 1899, têm sido sucessivamente ampliados e modificados, nos termos do artigo 9.º do Regulamento Geral das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado, de 16 de Novembro do referido ano;

Atendendo a que as necessidades dum serviço especial, como é o da viação acelerada, mormente na presente conjuntura, em que mais do que nunca é mister assegurar a devida elasticidade dos quadros do pessoal, para que, sem confusões sempre prejudiciais, se possa ocorrer, não só ao serviço ordinário, já de si importante, como a qualquer outro imprevisto que dum momento para o outro pode surgir, obrigam a não descurar este assunto;

Atendendo ainda a que é mister regular por forma equitativa os vencimentos dalguns funcionários, como já em parte foi reconhecido pelo decreto de 2 de Setembro de 1915, para os chefes de secção e, conseqüentemente, para os sub-chefes de serviço, inspectores e sub-inspectores;

Considerando, finalmente, que o Governo introduziu no orçamento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a

que pertencem tais serviços, para o ano económico de 1917-1918, algumas alterações, não de vulto, nos quadros do pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado, em termos que julgou satisfazerem, por agora, as exigências do serviço, alterações que foram aprovadas por decreto de 25 de Novembro último, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento de 16 de Novembro de 1899:

Tenho a honra de apresentar à vossa esclarecida apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º São alterados os quadros do pessoal administrativo dos Caminhos de Ferro do Estado, nos seguintes termos:

1.º Nos caminhos de ferro do Sul e Sueste são extintos os seguintes lugares: um chefe de serviço de contabilidade e tesouraria, um guarda-livros, quatro escriturários principais, oito escriturários de 3.ª classe e cinco telegrafistas de 2.ª classe; e criados os seguintes lugares: um chefe de serviço de tesouraria e processo, um guarda-livros, chefe de serviço de escrita e contabilidade, cinco chefes de secção, três sub-inspectores de serviço de movimento, doze escriturários de 1.ª classe, um fiscal de revisores, um fiel de depósito de impressos, um fiel de depósito do serviço de movimento, um encarregado de contabilidade das estações de 1.ª classe, seis ditos de 2.ª classe, um bilheteiro principal, um dito de 1.ª classe e dez factores de 3.ª classe;

2.º Nos caminhos de ferro do Minho e Douro são extintos os lugares de: um guarda-livros, um escriturário de 3.ª classe e um fiel de 2.ª classe; e criados os seguintes lugares: um chefe de serviço de tesouraria e processo, um guarda-livros chefe de escrita e contabilidade, um chefe de secção de serviço de secretaria, um inspector de serviço e tráfego, cinco escriturários de 1.ª classe, quatro de 2.ª, dois telegrafistas de 2.ª classe e doze factores de 3.ª classe.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal, a que se refere o artigo 1.º, são os fixados na proposta orçamental para o ano económico de 1917-1918, e os seguintes para os sub-chefes de serviço do movimento, chefes de secção, inspectores e sub-inspectores:

a) Sub-chefes de serviço, não contratados:

Vencimento de categoria . . .	800\$00
Vencimento de exercício . . .	160\$00
Total	<u>960\$00</u>

b) Chefes de secção e inspectores:

Vencimento de categoria . . .	700\$00
Vencimento de exercício . . .	140\$00
Total	<u>840\$00</u>

c) Sub-inspectores:

Vencimento de categoria . . .	600\$00
Vencimento de exercício . . .	120\$00
Total	<u>720\$00</u>

§ único. Os funcionários a que se referem as alíneas a), b) e c) não poderão perceber qualquer gratificação por trabalhos extraordinários.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente as disposições do artigo 90.º do regulamento geral das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado, de 16 de Novembro de 1899, e do § único do artigo 4.º do decreto de 10 de Outubro de 1902, na parte aplicada aos inspectores e sub-inspectores.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 7 de Agosto de 1917.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *Eduardo Alberto Lima Basto*.
Concordo.—*Afonso Costa*, Ministro das Finanças.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR